



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO –
SR. MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO**

Pregão Eletrônico nº 90007/2025

SERVMASTER AR CONDICIONADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.017635/0001-90, estabelecida na Rua Barão de Melgaço, nº 2549, Centro Sul, Cuiabá/MT, por seu representante abaixo assinado, vem perante Vossa Senhoria expor e requerer o acolhimento dos termos do presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a *r.* decisão que classificou e habilitou a empresa GUARANI CLIMATIZAÇÃO no pregão em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que é apresentado pela RECORRENTE no prazo de até 3 (três) dias úteis após a manifestação de intenção de recurso, o qual se encerra em 14/04/2025, de acordo com o item 35.4 do Edital, devendo ser recebido e processado na forma da LEI.

DOS FATOS

Trata-se de Licitação realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, objetivando a “**Contratação de empresa especializada no ramo de Engenharia para a prestação de serviços técnicos de manutenção preditiva, preventiva e de serviços técnicos de operação e manutenção corretiva do sistema de climatização dos prédios ocupados pela Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso.**”.

Após o exame das propostas e documentos apresentados pela licitante GUARANI CLIMATIZAÇÃO, o ilustre Pregoeiro decidiu por habilitá-la, por entender que:

| Data/Hora | Descrição |
|------------------------|---|
| 28/03/2025 às 10:46:26 | Negociação encerrada. Fornecedor GUARANI CLIMATIZACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 25.191.599/0001-19 manteve R\$ 1.097.200,0000. |
| 31/03/2025 às 10:13:36 | Fornecedor GUARANI CLIMATIZACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 25.191.599/0001-19 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 31/03/2025 14:15:00. Motivo: Para a apresentação dos documentos solicitados via chat.. |
| 31/03/2025 às 10:45:03 | Fornecedor GUARANI CLIMATIZACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 25.191.599/0001-19 finalizou o envio de anexo. |
| 31/03/2025 às 14:59:02 | Fornecedor GUARANI CLIMATIZACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 25.191.599/0001-19 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 1.097.200,0000. Motivo: Conforme manifestação da unidade técnica SEI 02535.2025-8 e.doc 0913658. |
| 02/04/2025 às 14:32:48 | Fornecedor GUARANI CLIMATIZACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 25.191.599/0001-19 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 17:34:00 do dia 02/04/2025. Justificativa: Para a apresentação dos documentos solicitados.. |
| 09/04/2025 às 10:07:08 | Fornecedor GUARANI CLIMATIZACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 25.191.599/0001-19 foi habilitado. |
| 09/04/2025 às 10:08:38 | Fornecedor SERVMASTER AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ 03.017.635/0001-90 registra a intenção de recurso na fase habilitação. |

Inconformada com a r. decisão, esta recorrente vem a honrosa presença de vossa senhoria, expor os fatos que ocasionarão a inabilitação da empresa declarada vencedora, visto que não atendeu as exigências de qualificação técnica do edital, o que será melhor explicado adiante:

DOS FUNDAMENTOS

No que tange aos documentos de qualificação técnica operacional foi determinado o seguinte no Edital do certame:

Qualificação Técnico-Operacional

8.25. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.25.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.25.1.1. contratos que comprove experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços objeto da contratação, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

8.25.1.2. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho equivalente ao da contratação.

8.26. Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

8.27. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.28. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

8.29. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

8.30. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

Como se extrai do item 8.25.1.1 do Termo de Referência, foi exigido da licitante a comprovação de experiência mínima da licitante de 03 (três) anos na prestação de serviços no objeto da contratação, sendo aceito o somatório de atestados, tudo isso em razão da especificidade da contratação e dentro de padrões normais de legalidade.

Para o lote 03, o licitante Guarani não cumpriu a aludida exigência.

Isso porque os **atestados validos** apresentados não chegam ao período mínimo de 03 (três) anos.

Importante destacar que os atestados para serem válidos, devem ser registrados no conselho de classe para ter sua CAT – Certidão de Acervo Técnico reconhecida.

O item 8.33 do Termo de Referência traz a exigência de os atestados de capacidade técnica serem “**devidamente registrados no CREA**”. vejamos:

8.33. A Comprovação de capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de **um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante e devidamente registrados no CREA**, os quais comprovem:

Nesse sentido, a licitante GUARANI apresentou 08 (oito) atestados de capacidade técnica, para comprovar o prazo mínimo exigido, **sendo que SOMENTE 03 (TRÊS) CUMPREM O EDITAL E TEM REGISTRO NO CREA, COM A DEVIDA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO E A CAO – CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL**, sendo eles:

- a) Prefeitura Municipal de Colíder: **CAT 66589**, com período de execução de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias** (03/08/2021 a 03/08/2022);
- b) Fiagril Ltda.: **CAT 44727**, com período de execução de 28 (vinte e oito) dias (04/03/2021 a 14/04/2021); e
- c) Gráfica Print: **CAT 48110**, com período de execução de 17 (dezesete) dias (28/07/2021 a 13/08/2021).

Conforme se depreende dos documentos apresentados, a empresa GUARANI apresentou somente três atestados com registro no CREA, na forma exigida no item 8.33, cujo período de comprovação não atinge nem metade do prazo mínimo exigido no edital do certame.

Desta forma, **verifica-se que a os atestados apresentados não atendem ao disposto no Edital visto que a** empresa vencedora, não comprovou na forma



do edital, sua qualificação técnica para prestar esses serviços, fato que comprometeria a legitimidade e a isonomia do processo licitatório, além de assumir **risco desnecessário de falhas** na prestação dos serviços, causando **dano** para o órgão, além de violar os princípios da **isenção** e da **concorrência justa** no processo licitatório.

Ademais, imperioso destacar que esta recorrente realizou consulta no CREA/MT sobre todos os atestados apresentados pela empresa GUARANI, sendo RATIFICADO pelo Conselho de Classe que a recorrida GUARANI registrou apenas 03 (três) CATs, referente aos atestados acima citados, sendo que nenhuma delas foi apresentado planilha ou anexos complementares, de forma a comprovar efetivamente quais serviços foram executados, não sendo encontrada nenhuma outra CAT de nenhum dos demais atestados enviados a esse e. Tribunal.

Vejamos a consulta realizada por esta recorrente e a resposta do CREA/MT:



Servmaster Ar Condicionado Ltda <servmasteradm@gmail.com>

Solicitação de Verificação de Atestados – Empresa Guarani Climatização – Pregão nº 90.007/2025

2 mensagens

Servmaster Ar Condicionado Ltda <servmasteradm@gmail.com>
Para: Registro <registro@crea-mt.org.br>

11 de abril de 2025 às 10:05

Prezados(as),

Gostaria de solicitar a gentileza de analisar os atestados apresentados pela empresa Guarani Climatização, no âmbito do certame referente ao EDITAL DO PREGÃO Nº 90.007/2025.

A empresa apresentou alguns atestados de capacidade técnica, e encaminho em anexo um resumo contendo as informações principais. Solicito, por favor, que seja verificado se os mesmos estão em conformidade com as exigências do CREA/MT.

Agradeço desde já pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

AT.TE.



André Jordan
Servmaster Ar Condicionado Ltda
(65) 3322-3232
(65) 3025-7027

3 anexos

- 21 - Atestados - Guarani (2).pdf
2176K
- ATESTADO NOVA STA HELENA.pdf
13782K
- RELATÓRIO GUARANI CREA.pdf
396K

Registro <registro@crea-mt.org.br>
Para: Servmaster Ar Condicionado Ltda <servmasteradm@gmail.com>

11 de abril de 2025 às 14:32

Assunto: Consulta referente a CAT com Registro de Atestado

Prezado,

Em atenção à consulta realizada, informamos que as seguintes Certidões de Acervo Técnico (CATs) foram registradas:

- CAT nº 66589 – Selo nº 036860
- CAT nº 44727 – Selo nº 30278
- CAT nº 48110 – Selo nº 30778

Esclarecemos, ainda, que nenhuma das CATs mencionadas apresenta planilhas ou anexos complementares.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Renilda Alcantara Kohlhasse

GECOP – Setor de Registro CREA/MT

Horário de atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00h às 18:00h

0800-647-3033 (somente por ligação de telefone fixo)

(65) 3315-3000 – 3315-3005 – 3315-3046

www.crea-mt.org.br



CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de Mato Grosso

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

- 21 - Atestados - Guarani (2).pdf
2176K
- ATESTADO NOVA STA HELENA.pdf
13782K
- RELATÓRIO GUARANI CREA.pdf
396K

Tal fato apenas comprova os argumentos trazidos neste recurso administrativo, de que a licitante GUARANI CLIMATIZAÇÃO não atende as exigências contidas no edital desta licitação e seus anexos.

Sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS. DISCRICIONARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO. **1.O impetrante não apresentou, na época própria, o documento exigido pela regra editalícia. Não há, por outro lado, qualquer demonstração de que a exigência seja descabida. O que restou demonstrado é que o impetrante, por desatenção, deixou de respeitar as regras do edital, pretendendo agora afastá-las sob o argumento de formalismo extremo.** 2. Por outro lado, o fato da CEF ter, em outro certame, aceitado o referido documento, não traz a consequência pretendida pela impetrante, na medida em que descumprida, efetivamente, a integralidade da exigência técnica à comprovar a experiência, não vinculando, portanto, a instituição licitante. **3. A dispensa da exigência para o impetrante, como requer, também implicaria em quebra à isonomia entre os licitantes, razão pela qual resta afastado o fumus boni iuris.** 4. O Ministério Público Federal bem ponderou (evento 17) que **“o procedimento licitatório está disciplinado pela Lei n. 8.666/93. Segundo esse diploma legal, a licitação possui diversas fases que devem ser respeitadas e cumpridas rigorosamente”.** Nesse sentido, entende-se que o edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando as exigências impostas aos interessados e à Administração, estabelecendo as normas procedimentais que serão adotadas. 5. Agravo retido e apelação desprovidos. (TRF-4 - AC: 50331742920114047000 PR 5033174-29.2011.4.04 .7000, Relator.: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 25/01/2012, TERCEIRA TURMA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. **1. Tratando-se de licitação, deve ser observado o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração Pública quanto os licitantes a sua estreita observância.** 2. Não havendo no edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 11/2012-DSEI/SESAI/MS/AP exigência para que a empresa licitante, ora impetrante, apresentasse cópias dos contratos e/ou notas fiscais das obras que estão ou foram executadas, constantes nos Atestados de Capacidade Técnica, está correta a sentença que determinou a anulação de ato da impetrada que desclassificou a impetrante em decorrência da não apresentação de documentos não exigidos no edital. 3. Sentença mantida. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 00060324820124013100, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/07/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/07/2018)

Da mesma forma também não se deve relativizar o quantitativo do percentual mínimo e também a obrigação de o atestado estar registrado no CREA exigido na parcela de maior relevância, no presente caso, a licitante GUARANI não comprovou o cumprimento do prazo mínimo de 3 anos exigido no edital pelo fato de a maioria dos atestados apresentados, não estarem registrados no CREA, **deixando de comprovar itens essencial de qualificação técnica, que se referem a segurança para o órgão e descumprindo o edital.**

Logo, não é isonômico o TRE-MT habilitar a licitante GUARANI que somente comprovou sua “qualificação técnica” utilizando documentos de serviços que foram executados SEM ESTAREM “DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CREA” para cumprir o quantitativo mínimo exigido no edital.



Não pode ser relativizada a exigência para beneficiar a licitante, sob pena de ferir a isonomia do certame com os demais licitantes que cumpriram a integralidade da exigência e também para aqueles que deixaram de participar pois não tinham tal comprovação na forma exigida.

ESTÁ ERRADO E FERE A LEGISLAÇÃO VIGENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Essa discrepância pode gerar questionamentos sobre a **uniformidade** e a **equidade** no tratamento das empresas durante o processo licitatório ou até mesmo uma “preferencia” inadequada pelos termos da Lei.

Portanto, resta claro que a licitante provisoriamente declarada vencedora deve ser INABILITADA e persistindo a habilitação da empresa GUARANI, com todos os vícios expostos, a Administração estará EM DESACORDO com o regramento e com os princípios que regem as contratações públicas e sujeita a representações nos Órgãos de Controle Interno e Externo (TCU e MPF), ante a ilegalidade na contratação e clara “preferencia/vantagem” para uma empresa que descumpriu o edital do certame.

DO DIREITO:

É importante evidenciar que a administração não pode descumprir as exigências do Edital, não podendo descumprir as leis as quais se acha estritamente vinculada, principalmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência**, da eficácia, da*

segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

Nesse sentido, tem-se que a legislação que rege a matéria é muito clara quanto aos princípios indispensáveis para garantir o regular processamento da licitação. A Administração Pública deve se ater estritamente ao Edital e, portanto, às suas exigências, termos e condições e o Edital é claro ao estabelecer que somente será declarado vencedor a licitante que atender todas as disposições do Edital, vejamos:

28.24. *Atendidas todas as disposições deste Edital, a licitante classificada em primeiro lugar será declarada vencedora da licitação.*

Logo, está claro que quem não atender todas as disposições do edital, será declarada INABILITADA. Ocorre que por interpretação do prezado pregoeiro, a empresa GUARANI foi declarada habilitada de forma equivocada, **visto que não cumpriu “todas as disposições do edital”, quando deixou de enviar a totalidade dos Atestados de Capacidade Técnica “devidamente registrados no CREA”** (ferindo o item 8.33) sendo ainda que **os atestados que atendem as exigências do edital, descumprem o período mínimo de experiência previsto no item 8.25.1**, que também é exigido no edital.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação na forma contida no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 supracitado.

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital, consigna MARÇAL JUSTEM FILHO:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração.”

Complementando o raciocínio, Paulo Boselli assevera que:

“O instrumento convocatório (edital ou carta-convite) é lei interna da licitação, fazendo que tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo, pois, inadmissível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento no instrumento convocatório e na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas, venha a admitir algo que contrarie aquilo que ela mesma estipulou”

Esclarece Jessé Torres Pereira Júnior que:

“Trata-se de norma-síntese de toda a principiologia envolvente da licitação pública. Para ela convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta, entre outros já referidos”

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Sendo assim, caso a referida empresa continue como vencedora da presente licitação, **ESTAR-SE-Á VIOLANDO, POR CONSEQUÊNCIA, OS DIVERSOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**, o Edital e a legislação.

Como se sabe, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

De acordo com tais premissas, resta evidente que a Lei nº 14.133/2021 e a Constituição Federal **não permitem que a licitante GUARANI seja habilitada e considerada vencedora da presente licitação**, tendo em vista a os atestados de capacidade técnica apresentados estarem em desacordo com os quantitativos e especificações mínimos exigidos no certame, descumprindo, assim, o edital.

Desse modo, não há a mínima condição de se manter a empresa GUARANI habilitada neste certame, uma vez que descumpriu as exigências mínimas de qualificação técnica, tendo em vista os atestados apresentados estarem em desacordo com o exigido pelo Edital, pois não chegam nem perto do quantitativo mínimo exigido.

Por tal razão, deve-se ser declarada inabilitada a licitante GUARANI CLIMATIZAÇÃO, devendo o certame seguir seus tramites, com as convocações subsequentes das licitantes remanescentes, obedecida a ordem de classificação na disputa realizada, por se tratar do atendimento das leis e normas aplicáveis.

V- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei n. 14.133/21, sendo reformada em sede de juízo de retratação a r. decisão do prezado pregoeiro que habilitou a empresa GUARANI CLIMATIZAÇÃO, declarando-a inabilitada, tendo em vista que a mesma **não cumpriu as exigências dos itens 8.25.1.1 c/c 8.33 do Termo de referência anexo do Edital.**

Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão acima citada, requer-se seja o presente recurso devidamente informado e encaminhado à instância superior, para que, pelos fatos aqui narrados e comprovados, ocorra o **CONHECIMENTO e PROVIMENTO**, sendo reformada a decisão do douto Pregoeiro, com o conseqüente seguimento do certame, **com a conseqüente convocação das licitantes subsequentes remanescentes, obedecida a ordem de classificação na disputa realizada, para atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital,** por tratar da medida da mais lúdima justiça.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 14 de abril de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Sinomar Marciano de Souza', written in a cursive style.

Sinomar Marciano de Souza

Sócio-Gerente

CNPJ: 03.017.635/0001-90
SERVMASER AR CONDICIONADO LTDA
Av. Ipiranga, Nº 1700 - Lote 06
Bairro: Porto
CEP 78.025-350 - CUIABÁ - MT



Servmaster Ar Condicionado Ltda <servmasteradm@gmail.com>

Solicitação de Verificação de Atestados – Empresa Guarani Climatização – Pregão nº 90.007/2025

2 mensagens

Servmaster Ar Condicionado Ltda <servmasteradm@gmail.com>

11 de abril de 2025 às 10:05

Para: Registro <registro@crea-mt.org.br>

Prezados(as),

Gostaria de solicitar a gentileza de analisar os atestados apresentados pela empresa **Guarani Climatização**, no âmbito do **certame referente ao EDITAL DO PREGÃO Nº 90.007/2025**.

A empresa apresentou alguns atestados de capacidade técnica, e encaminho em anexo um **resumo** contendo as informações principais. Solicito, por favor, que seja verificado se os mesmos estão **em conformidade com as exigências do CREA/MT**.

Agradeço desde já pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

AT.TE.



André Jordan
Servmaster Ar Condicionado Ltda
(65) 3322-3232
(65) 3025-7027

3 anexos

 **21 - Atestados - Guarani (2).pdf**
2176K

 **ATESTADO NOVA STA HELENA.pdf**
13782K

 **RELATÓRIO GUARANI CREA.pdf**
396K

Registro <registro@crea-mt.org.br>

11 de abril de 2025 às 14:32

Para: Servmaster Ar Condicionado Ltda <servmasteradm@gmail.com>

Assunto: Consulta referente a CAT com Registro de Atestado

Prezado,

Em atenção à consulta realizada, informamos que as seguintes Certidões de Acervo Técnico (CATs) foram registradas:

- CAT nº 66589 – Selo nº 036860
- CAT nº 44727 – Selo nº 30278
- CAT nº 48110 – Selo nº 30778

Esclarecemos, ainda, que nenhuma das CATs mencionadas apresenta planilhas ou anexos complementares.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Renilda Alcantara Kohlhase

GECOP – Setor de Registro CREA/MT

Horário de atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00h às 18:00h

0800-647-3033 (somente por ligação de telefone fixo)

(65) 3315-3000 – 3315-3005 - 3315-3046

www.crea-mt.org.br



[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos



21 - Atestados - Guarani (2).pdf

2176K



ATESTADO NOVA STA HELENA.pdf

13782K



RELATÓRIO GUARANI CREA.pdf

396K